



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.002545/2023-84

SUMÁRIO

PROPONENTE:

FÁBIO AYLTON CASAL DE REY

ACUSAÇÃO:

a) Infração, em tese, ao disposto no art. 153, c/c art. 142, III e art. 100, I e II da Lei nº 6.404/1976^[1], por não ter atuado, em tese, com a diligência exigida de todo administrador de companhia aberta, ao deixar de fiscalizar a atuação do Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) quanto à manutenção dos registros de titularidade e transferência das ações nominativas.

b) Infração, em tese, ao disposto no art. 153 c/c art. 142, III da Lei nº 6.404/1976 por não ter atuado, em tese, com a diligência exigida de todo administrador de companhia aberta, ao não se assegurar que tivessem sido executadas as orientações de modificação apresentadas pelos auditores independentes responsáveis pela análise das demonstrações financeiras da Companhia, relativas ao exercício social de 2020.

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como abster-se, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do exercício de cargos em companhia aberta.

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.002545/2023-84

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por FÁBIO AYLTON CASAL DE REY (“FÁBIO DE REY” ou “PROPONENTE”), na qualidade de Presidente do Conselho de Administração (“CA”) da Blue Tech Solutions EQI S.A. (“Blue Tech” ou “Companhia”), nova denominação da Indústrias J.B. Duarte S.A. (“JB Duarte”), no

âmbito do Processo Administrativo Sancionador acima referenciado, decorrente de Inquérito Administrativo (“IA”) conduzido pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”), no qual constam outros 3 (três) acusados.

DA ORIGEM[2]E DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS

2. O processo teve origem em proposta de instauração de IA feita pela Superintendência de Relações com Empresas[3] (“SEP”) visando à apuração: (a) de eventuais irregularidades nos registros contábeis da Blue Tech; (b) da atuação de seus administradores; e (c) da divulgação de informações ao mercado ao longo dos anos de 2021 e 2022.

3. Cumpre, desde já, registrar que a SPS apurou fatos ocorridos durante a atuação de dois grupos distintos de administradores da Companhia e, ao final da investigação, concluiu pela ausência de elementos aptos a evidenciar a ocorrência de infração no âmbito da atuação da nova administração.

4. No que diz respeito à atuação desses administradores foi destacado, em síntese, que:

a. de fevereiro a setembro de 2021 (período de transição administrativa), os novos administradores já haviam adquirido suas ações, mas a administração da Companhia ainda estava sob a responsabilidade dos antigos acionistas;

b. em 15.09.2021, a Companhia divulgou fato relevante informando sobre a realização de uma apuração interna de indícios de distorções contábeis, de malversação de bens e de desídia quanto ao tratamento de livros empresariais pela administração anterior;

c. logo após a divulgação das informações financeiras relativas ao trimestre findo em 30.09.2021, a Companhia intensificou as divulgações com informações a respeito de seu plano de negócios e perspectivas futuras de aquisição de participação acionária em outras sociedades;

d. os novos administradores iniciaram um processo de saneamento e revitalização das contas bem como outras ações – realização de Acordos de Cooperação e de Aquisição de Participação Societária – com o intuito de reativar o funcionamento da Companhia que, à época, se encontrava inativa; e

e. tais tentativas foram interrompidas com a suspensão definitiva de negociação em bolsa das ações da Companhia após a extinção, sem julgamento do mérito, da ação que tinha por objeto rescindir a decisão que estendeu os efeitos da falência[4] da sociedade V.C.M.I.E. à Companhia, conforme divulgado pela Blue Tech em fato relevante de 20.09.2022.

5. Cumpre registrar, também, que a conduta da antiga administração da Companhia foi objeto de instauração de diversos processos administrativos sancionadores[5] pela CVM e que o ora PROPONENTE ingressou na Companhia, como Presidente do CA em 11.01.2019, em meio a uma operação de aumento de capital integralizada em direitos hereditários sobre imóvel pertencente ao espólio de J.C.R.J. (“Espólio”). Tal operação também foi objeto de IA e, ao final da investigação, a SPS propôs a responsabilização de (a) FÁBIO DE REY[6], por aprovar o aumento de capital sem observância dos procedimentos aplicáveis e por representar os interesses do Espólio e da Companhia simultaneamente, preterindo, em tese, os interesses da Companhia, e (b) outros 4 (quatro) administradores pelas demais irregularidades detectadas no âmbito da operação.

6. Conforme será exposto a seguir, as irregularidades na atuação de FÁBIO DE REY e dos outros 3 (três) administradores responsabilizados no âmbito do presente processo estão relacionadas a não observância do dever de diligência no que tange

à manutenção do Livro de Registro de Ações Nominativas e do Livro de Registro de Transferências de Ações e à elaboração das informações financeiras.

DOS FATOS E DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

DOS LIVROS DE REGISTRO DE AÇÕES

7. Em 07.08.2021, a Companhia divulgou fato relevante informando sobre a renúncia do então Diretor Presidente, Vice-Presidente do CA e controlador indireto, por meio da Duagro S.A. Administração e Participações (“Duagro”).

8. Em 27.08.2021, a Companhia divulgou comunicado ao mercado informando sobre declaração de alienação de participação acionária relevante recebida da Duagro, em 26.08.2021, indicando “que nos últimos 20 dias, [a sociedade havia realizado] vendas de 390.000 ações JBDU3-ON, a título de desinvestimento” e, em 10.09.2021, a Companhia divulgou fato relevante informando que, em decorrência do desinvestimento feito pela Duagro, a Companhia passou a ter seu controle pulverizado.

9. Após a verificação de que as alienações feitas pela Duagro no período não haviam sido realizadas por intermédio da B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão (“B3”) [7] e diante do entendimento de que (a) alienações privadas a múltiplos adquirentes não são usuais e que (b) a informação de que a Companhia passou a ter o capital pulverizado após o desinvestimento da controladora não estaria, em regra, alinhada a essa forma de alienação, a Companhia foi instada a se manifestar.

10. Após a análise dos registros de ações e transferências de ações enviados pela Blue Tech e das demais informações periódicas e eventuais disponibilizadas ao mercado no período, a SPS identificou diversas inconsistências que levaram à conclusão de que houve negligência dos administradores, à época dos fatos, no que tange à manutenção e guarda dos livros examinados. A esse respeito, a SPS destacou, em síntese, que:

a. foi observada desordem cronológica ao longo de todo o livro de registros de transferência: os Termos de Transferência nº 315 e 316, por exemplo, se referiam a operações realizadas em maio de 2021, ao passo que os Termos de Transferência imediatamente subsequentes se referiam a operações realizadas em janeiro de 2020 (Termo nº 317) e maio de 2019 (Termo nº 318);

b. o comunicado ao mercado de 27.08.2021 indicou a alienação de 390.000 ações pela Duagro em agosto de 2021, mas as informações constantes no Livro de Transferência de Ações indicavam a alienação de 205.381 ações pela sociedade no período;

c. de acordo com as informações constantes nos registros das transferências de ações ordinárias (ON), a Duagro teria transferido a terceiros (descontadas as transferências para ela realizadas), no período de 28.10.2020 a 04.08.2021, o total de 860.396 ações ON de sua titularidade;

d. de acordo com as informações constantes na lista de presença dos acionistas à Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) realizada em 10.06.2021 e no Formulário de Referência apresentado em 02.07.2021, a Duagro seria titular de 46,98% do capital votante, equivalente a 786.140 ações ordinárias de emissão da Companhia (do total de 1.673.066 ações ON);

e. de acordo com as informações constantes no Livro de Registro de Ações Nominativas, a Duagro não teria, em nenhum momento de 2021, um número de ações ON superior a 448.853 – sendo esse valor idêntico ao que o ex-Diretor Presidente, e então controlador, declarou como quantidade de ações transferidas pela Duagro em 2021;

f. de acordo com listagem apresentada pela Companhia, a Duagro possuía sob custódia da CBLC - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia o total de 520 ações ON, em 30.07.2021, e de 2.080 ações ON em 31.08.2021;

g. o desdobramento das ações da Companhia, na proporção de três novas ações para cada ação possuída, foi aprovado na Assembleia Geral Extraordinária ("AGE") realizada em 26.08.2021 e, antes disso, a Duagro informou o desinvestimento na Companhia;

h. as transferências realizadas pela Duagro tiveram frequentemente dois destinatários para os quais foi transferido o total de 780.000 ações ON, corroborando que as alienações foram realizadas pelo controlador, de forma privada, fora do mercado organizado;

i. esses dois destinatários tinham relação próxima com o ex-Diretor Presidente, e ambos haviam desempenhado significativo papel nos aumentos de capital realizados pela Companhia nos anos de 2016, 2017 e 2019, que abrangeriam diversas incongruências[8];

j. parte das transferências de ações ON da Duagro para essas sociedades também estavam registradas no Livro de Ações Escriturais (na verdade, nominativas) apresentado pela Companhia;

k. alguns números de registro estavam em branco, como os números 199, 242 e 243, 340, 382, 385 e 386, embora o livro prossiga até o registro número 390;

l. o registro número 199, mesmo não contendo nenhuma informação, apresentava a assinatura do diretor responsável;

m. não havia assinatura nem do cedente nem do cessionário em nenhuma das transferências "registradas"; e

n. não foram apresentados os documentos que fundamentavam as transferências sem assinatura.

11. Questionado sobre a responsabilidade de *"manter atualizado o registro, formulários, cadastros e demais documentações societárias exigidas da Companhia em conformidade com a regulamentação aplicável da Comissão de Valores Mobiliários e de outros órgãos reguladores ou autorreguladores"*, como previsto no art. 24 do Estatuto Social da Companhia vigente à época, e sobre as irregularidades identificadas, o Diretor de Relações com Investidores, de 2006 até 10.09.2021, informou que, após sua saída da Companhia, perdeu *"o acesso a toda e qualquer documentação da Blue Tech Solutions E.Q.I S/A, uma vez que tais documentos ficaram arquivados na sede da companhia (...), de forma que se torna impossível a resposta concreta sem a análise dos livros e verificação dos apontamentos acerca da desordem alegada, haja vista que sempre exerci minhas atividades com o zelo e rigor que a função exigia"*.

12. Questionado a respeito do assunto, FÁBIO DE REY, que atuou como Presidente do CA da Companhia até 17.08.2021 e como representante do Espólio na operação de aumento de capital realizada em 2019, afirmou que nunca teve acesso aos livros da Companhia e que *"as transferências de ações para o espólio foram realizadas pelo DRI à época para pagamento pela cessão de direitos hereditários da área de propriedade do espólio negociada com a empresa Duagro S/A, que teria como pagamento a dação de ações da empresa Indústrias JB Duarte"*. Porém, ao ser questionado se havia sido chamado, em algum momento, por algum representante da Companhia para assinar o Livro de Transferência de Ações, na qualidade de cedente ou de cessionário, seja representando a si mesmo ou ao Espólio, respondeu que *"[p]rovavelmente sim, uma vez que, conforme informado acima e de conhecimento desta autarquia, o espólio recebeu ações em pagamento da cessão"*

de direitos hereditários de imóvel rural negociado com a empresa Duagro S/A, bem como em razão de eu ser inventariante do espólio”.

13. Questionado a respeito dos fatos apurados pela Área Técnica, o ex-Diretor Presidente, Vice-Presidente do CA e controlador indireto, informou, em síntese, que as alienações da Duagro foram feitas a uma série de investidores, que as transferências teriam sido feitas pelo valor das ações, que a Duagro teria recebido o valor dos acionistas no dia da transação e que todas as transferências constavam dos livros.

14. O membro do CA da Blue Tech eleito em 12.09.2021, que era, também, Diretor da Duagro, apesar de devidamente convocado em quatro diferentes ocasiões, não compareceu a nenhuma das convocações, nem apresentou justificativas a respeito das irregularidades identificadas.

15. Diante do exposto, a SPS concluiu que o DRI negligenciou sua responsabilidade de manter os registros nos Livros de Registro de Ações e Livro de Transferência de Ações e que os membros do CA descumpriram seu dever de fiscalizar a atuação do Diretor, comprometendo a fidedignidade dos registros acionários, uma vez que tais conselheiros participaram direta ou indiretamente de transferências de ações no período, o que indica que tiveram ou deveriam ter tido contato com os citados Livros, e ainda assim não tomaram qualquer providência.

DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

16. No que diz respeito às informações financeiras da Companhia, a SPS destacou, em síntese, que:

a. os relatórios de revisão especial dos auditores independentes que integraram as informações financeiras disponibilizadas pela Companhia a partir do segundo trimestre de 2019 foram todos emitidos com ressalva ou opinião adversa^[9];

b. as demonstrações financeiras individuais e consolidadas dos exercícios findos em 31.12.2019 (autorizada pela Diretoria em 30.06.2020 e aprovada pelo CA em 10.07.2020), 31.12.2020 (autorizada pela Diretoria em 08.04.2021 e aprovada pelo CA em 06.05.2021) e 31.12.2021 (autorizada pela Diretoria em 22.07.2022) também foram todas acompanhadas de parecer de auditoria com opinião adversa;

c. as bases para a emissão dos pareceres com opinião adversa foram, em linhas gerais, as seguintes:

i. registro de ativos contingentes - créditos tributários: a Companhia possui registrados “Créditos Tributários - Ativo não Circulante”, ativo contingente tributário, conseqüentemente o patrimônio líquido está registrado a maior em cerca de R\$ 33 milhões, líquido de impostos;

ii. contas a receber de partes relacionadas: a Companhia possuía valores a receber de partes relacionadas vinculadas [ao então Diretor Presidente, membro do CA e controlador indireto], a Contibrasil Comércio e Exportação de Grãos Ltda e a Duagro S.A. e não foram registradas provisão para perdas com os referidos créditos, conseqüentemente o patrimônio líquido em cada trimestre foi apresentado a maior em aproximadamente R\$ 60 milhões;

iii. mensuração e registro de imóveis em cartório: a Companhia possui propriedades para investimento para as quais não adota a prática de realização periódica de estudos sobre a necessidade de *impairment* dos referidos imóveis, nem tão pouco de registro da transação de compra em Cartório e, conseqüentemente, os auditores independentes não obtiveram

evidência apropriada e suficiente da efetiva propriedade dos imóveis e da necessidade de *impairment* dos valores registrados como propriedades para investimento;

iv. dívida ativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN): a Companhia possui passivos tributários inscritos em dívida ativa da PGFN para os quais não foram registradas provisões e/ou não foram indicadas se as perdas eram possíveis, prováveis ou remotas e, conseqüentemente, o resultado do trimestre está apresentado a menor e o patrimônio líquido, a maior, líquido de impostos; e

v. controles internos e necessidade de melhorias:

1. a Companhia necessita de melhorias relevantes nos controles internos relacionados ao processo de elaboração das demonstrações financeiras intermediárias, individuais e consolidadas, gerando uma razoável possibilidade de erros materiais nas referidas demonstrações financeiras intermediárias, individuais e consolidadas, caso não sejam prevenidos ou detectados tempestivamente; e

2. tais melhorias incluem a necessidade de controles adequados que garantam a integridade e correta apresentação das demonstrações financeiras intermediárias, individuais e consolidadas no que se refere, substancialmente a (a) passivos tributários inscritos ou não em dívida ativa nas esferas federal, estadual e municipal, (b) provisão para perdas em ativos financeiros e (c) registro em cartórios da transação de compra de propriedades para investimento, bem como a mensuração de tais ativos;

d. os pareceres de auditoria evidenciaram, também, “incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional” da Companhia[10];

e. a documentação que acompanha o formulário de informação trimestral (“ITR”) do período findo em 31.03.2021 apresenta a declaração dos Diretores sobre o Relatório do Auditor Independente, nos seguintes termos:

“Em observância as disposições constantes do inciso V do artigo 25 da Instrução CVM nº 480/09, alterado pela Instrução CVM nº 586/17, os diretores estatutários declaram que discutiram, revisaram e concordaram com o conteúdo e opiniões expressas no relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras intermediárias individuais e consolidadas (ITR) da Companhia relativas ao exercício findo em 31 de março de 2021”.

f. a Companhia recebeu dos auditores independentes, em 2019, uma Carta de Recomendações com 17 apontamentos referentes a recomendações originárias de auditorias/revisões anteriores ainda não solucionados e 4 novos apontamentos[11];

g. a Carta de Recomendações recebida em 2020 não apresentou novas recomendações em relação a 2019, mas manteve o total de 21 recomendações anteriores como “não atendidas”; e

h. tanto as demonstrações financeiras relativas ao ano de 2019 quanto as demonstrações relativas ao ano de 2020 foram aprovadas pelos administradores;

17. Adicionalmente, a SPS destacou as seguintes informações apresentadas no

Formulário de Referência de 2021 ("FRE") enviado em 26.04.2021:

a. no item 5.3, a Companhia declarou que:

"a - A Companhia tem mantido sistema de controles internos que garantem uma boa organização interna, e um bom grau de eficiência em todas os seus projetos em andamento e atualizações contábeis e financeiras.

b - O gerenciamento de controles internos da Companhia, são efetuados de maneira colegiada pelos diretores, os quais após serem objeto de deliberação pelos diretores, são colocados em prática efetiva pela ação em comum, sendo monitorados e acompanhados por ambos os diretores. A execução dos mesmos são efetuados pelos profissionais diretos das áreas financeiras, contábil e societárias.

c - Considerando o porte da empresa, como sendo de uma empresa com pouca atividade produtiva e mais, até este momento de uma atividade de participação em outras empresa e/ou de projetos em andamento, a supervisão das atividades são feitas pela ação e acompanhamento direto dos diretores da Companhia. Tal acompanhamento, pode ser considerado como de bom grau de ação sobre os mesmos, e, podendo ser considerados de bom grau de eficiência ao nível atual de projetos e acompanhamento. Tal acompanhamento, tem visado a eficiência no desenvolvimento dos trabalhos e seu acompanhamento direto, embora, na atual conjuntura econômico e financeira, tanto os projetos quanto as participações, venham se mantendo praticamente paralisados, ressalvando-se as atividades de ação jurídica quanto aos recebíveis de participações alienadas e do andamento do processos de ressarcimento de recursos e dos demais processos em andamento."

b. no item 16.1, a Companhia declarou que todas as operações com partes relacionadas seguiam os padrões de praxe utilizados no mercado no que se referem suas condições e termos; e

c. no item 16.3, a Companhia declarou que nunca houve conflito de interesses, deixando de descrever qualquer tratamento desse assunto e, ao mesmo tempo, descreveu (i) uma dívida iniciada em 31.12.2019, com saldo de R\$ 32.175.857,30 (trinta e dois milhões, cento e setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), da parte relacionada C.C.E.G. Ltda. com duração de 5 (cinco) anos, com direito de prorrogação e (ii) uma dívida iniciada em 31.12.2014, com saldo de R\$ 28.813.420,36 (vinte e oito milhões, oitocentos e treze mil, quatrocentos e vinte reais, e trinta e seis centavos), da Duagro com duração indeterminada.

18. Diante do exposto, e considerando a divergência entre as informações divulgadas no FRE e os controles internos de fato na Companhia, como apontado pelos auditores, a SPS concluiu que os administradores, apesar de declararem ter discutido, revisado e estarem de acordo com o conteúdo e as opiniões expressas pelo auditor independente, nada fizeram para acatar as orientações e indicações dadas por este, de modo que as demonstrações financeiras da Companhia passassem a ser elaboradas em estrita observância das normas contábeis vigentes, a fim de espelharem fielmente a real situação da Companhia, vez que as mesmas recomendações do auditor se repetiam não apenas a cada trimestre, mas também

nas demonstrações anuais, sem que fosse feita correção alguma.

19. Em reunião do CA de 06.05.2021, FÁBIO DE REY e os outros dois membros do CA aprovaram as demonstrações financeiras de 2020, acompanhadas do relatório da administração, as notas explicativas e o parecer dos auditores independentes, e recomendaram seu envio para a assembleia geral ordinária, que as aprovou em 10.06.2021, com base na proposta da administração.

20. Ao ser questionado sobre o motivo de nenhum dos ajustes recomendados pelos auditores independentes ter sido acatado e devidamente executado pela administração da Companhia, o DRI da Companhia, que atuou de 2006 até 10.09.2021, declarou não saber o motivo e não se recordar do conteúdo das recomendações pois tais procedimentos não seriam de sua alçada, mas, sim, dos demais membros da Diretoria e do CA.

21. Questionado sobre o assunto, FÁBIO DE REY, que atuou como Presidente de CA da Companhia até 17.08.2021, declarou que (a) *“foi recebido um resumo da diretoria com recomendação dos auxiliares técnicos da empresa para aprovação”* (b) *“houve questionamento à diretoria, na figura do [Diretor Presidente], que informou que os balanços eram reproduções dos balanços anteriores à [sua] entrada no conselho”*; (c) *“não [tinha] o conhecimento técnico contábil para questionamentos mais abrangentes”*; e (d) *“a contabilidade da companhia ratificou as informações do (...) diretor presidente”*. Quanto ao motivo de as recomendações dos auditores independentes nunca terem sido acatadas, FÁBIO DE REY declarou que se afastou informalmente das questões da Companhia em razão da pandemia e que foi orientado pela Diretoria *“que os procedimentos seriam adotados em momento oportuno, quando da regularização das datas de entrega das informações financeiras atrasadas”*.

22. Ao ser questionado especificamente sobre o motivo de nenhum dos ajustes recomendados pelos auditores independentes ter sido acatado, o Diretor-Presidente e Vice-Presidente do CA da Companhia à época dos fatos respondeu que *“na época a empresa passava por grandes dificuldades financeiras e estava na eminência [sic] de ser declarada a sua falência, o que de fato ocorreu em 18/03/2020”* e que, em razão de sua renúncia ocorrida em 06.08.2021, não seria possível a adoção de nenhuma medida.

23. O membro do CA da Companhia eleito em 12.09.2021, que era, também, Diretor da Duagro, apesar de devidamente convocado em quatro diferentes ocasiões, não compareceu a nenhuma das convocações, nem apresentou justificativas a respeito das irregularidades identificadas.

24. Diante do exposto, a SPS concluiu que as auditorias externas realizadas expuseram em todas as oportunidades não ser possível assegurar que as demonstrações financeiras relativas aos exercícios de 2019 a 2021 exprimiam com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício, como determinam os artigos 176 e 177 da Lei nº 6.404/1976 e que os administradores, ao não tomarem nenhuma providência para atender às recomendações da Auditoria Externa, agiram sem a diligência exigida na condução dos negócios da Companhia, em descumprimento ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

25. Diante do exposto, além de propor a responsabilização de outros três administradores pelas respectivas condutas consideradas irregulares, a SPS propôs a responsabilização de FÁBIO DE REY por:

- a. infração, em tese, ao disposto no art. 153, c/c art. 142, III e art. 100, I e II da Lei nº 6.404/1976 por não ter atuado, em tese, com a diligência exigida de todo

administrador de companhia aberta, ao deixar de fiscalizar a atuação do DRI quanto à manutenção dos registros de titularidade e transferência das ações nominativas; e

b. infração, em tese, ao disposto no art. 153 c/c art. 142, III da Lei nº 6.404/1976 por não ter atuado, em tese, com a diligência exigida de todo administrador de companhia aberta, ao não se assegurar que tivessem sido executadas as orientações de modificação apresentadas pelos auditores independentes responsáveis pela análise das demonstrações financeiras da Companhia, relativas ao exercício social de 2020.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

26. Em 24.06.2025, após citação e no prazo para apresentação de defesa, o PROPONENTE apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso na qual ofereceu, para o encerramento antecipado do caso:

- a. pagar à CVM o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e
- b. não exercer cargo em companhia aberta pelo período de 5 (cinco) anos.

27. Em sua manifestação, o PROPONENTE alegou, em síntese, que:

a. assumiu o mandato de presidente do CA da Companhia, no âmbito da transação dos direitos hereditários de imóvel pertencente ao Espólio do seu pai, e ficou pouco tempo no cargo;

b. assim que assumiu o cargo, teria sido informado de que a Companhia “não dava lucro” e de que, somente após a aquisição dos direitos hereditários do imóvel é que poderia haver uma eventual certificação de carbono da área de forma a colocar a Companhia “de volta aos trilhos”;

c. ao término da pandemia, apareceu um grupo de investidores informando sobre a aquisição de participação acionária relevante na Companhia e o interesse em assumir cargos no CA e na Diretoria, razão pela qual apresentou renúncia e não teve mais contato com a Companhia e seus documentos;

d. não tinha conhecimento sobre a situação falimentar da Companhia quando assumiu o cargo e só ficou sabendo após sua saída, o que o motivou a cortar relações com os membros da companhia que lhe omitiram a informação; e

e. jamais fez parte de conselho de outras companhias e não possuía conhecimento técnico para intervir nas informações que lhe eram fornecidas pela diretoria e assessores legais e não obteve nenhum ganho irregular com o negócio, visto que apenas realizou uma operação de venda e compra de direitos hereditários e recebeu em ações da Companhia.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (“PFE-CVM”)

28. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021^[12] (“RCVM 45”) e conforme PARECER n.º 00069/2025/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo Despacho, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) apreciou os aspectos legais da proposta apresentada e opinou “pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, exclusivamente no que toca aos requisitos legais pertinentes”.

29. Em relação aos requisitos constantes dos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades), do § 5º, do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (cessação da prática), a PFE-CVM considerou que:

“No caso concreto, não se vislumbra indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas

informações constantes no em testilha, **a impedir a celebração do termo proposto, haja vista que apuração abrangeu um período de tempo específico**, tratando de irregularidades relacionadas aos registros contábeis da Blue Tech Solutions EQI S.A., à atuação de seus administradores e à divulgação de informações ao mercado, ao longo dos anos de 2021 e 2022 (...).

No que concerne ao requisito previsto no inciso II, relativamente à indenização de prejuízos por danos difusos, o proponente apresenta proposta no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), comprometendo-se, ainda, a não exercer cargos em companhias de capital aberto pelo período de cinco anos.

Sobre a proposta de não exercer cargo em companhia aberta, destaca-se, desde logo, que a medida, a princípio, isoladamente considerada, mostra-se inócua, exclusivamente para fins de preenchimento do requisito legal, vez que não contribui, por si só, para correção das irregularidades, especialmente se dissociada da proposta indenizatória pelos danos difusos causados ao mercado.

Nada obstante, no DESPACHO n. 00093/2020/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU, exarado no bojo do NUP 19957.008751/2019-11, restou consignado que “considerando a atual e já consolidada dinâmica de negociação adotada pelo CTC, seguidamente aprovada pelo Colegiado da CVM, onde se verificam casos em que são pactuadas cumulativamente obrigações de diversas naturezas, como pecuniária e de afastamento, entendo que a manifestação da PFE- CVM não deve necessariamente conduzir à oposição de óbice legal à celebração de termo de compromisso”.

Assim é que, dentro do juízo de conveniência e oportunidade do CTC, a oferta poderia ser considerada, desde que cumulada com proposta indenizatória a título de danos difusos.

(...)

(...) via de regra, a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta, estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, diante da possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da minuta, conforme previsto no art. 83, §4º, da Resolução CVM n. 45/2021. Nada obstante, existindo prejuízos concretamente demonstrados, não é possível a celebração do termo sem a formulação de proposta indenizatória.

(...)

Dito isso, cumpre registrar que, no bojo do processo administrativo sancionador nº 19957.005597/2021-41, o acusado F.A.C.R. ofereceu idêntica proposta (pagar à CVM a importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), além de não exercer, por 5 (cinco) anos, cargos em companhia de capital aberto) para encerrar o PAS, em que era acusado, na

qualidade de Presidente do Conselho de Administração da então denominada JB Duarte, de: i) violar o art. 156 da Lei nº 6404/76 ao representar simultaneamente os interesses da Companhia e do Espólio, tendo preterido o interesse da Companhia ao aprovar as propostas apresentadas e aprovadas na RCA de 11.04.2019 e omitir-se na Assembleia Geral Extraordinária de 29.04.2019, medidas necessárias para obter seu pagamento em ações decorrentes do aumento de capital; ii) violar o disposto no art. 170, § 3º, da Lei 6.404/76 ao aprovar a proposta a ele apresentada na reunião do Conselho de Administração de 11.04.2019, sem a observância do procedimento aplicável à subscrição de ações para realização em bens.

Na ocasião, a proposta foi rejeitada pelo Colegiado da Autarquia, (...), tendo sido dado seguimento ao feito (...).

(...)

Assim sendo, faz-se necessária a verificação do atendimento efetivo às normas legais e regulamentares que regem a prática da atividade consensual pela Administração Pública, no que toca à existência de interesse público na celebração de termo de compromisso, devendo-se em vista do art. 4º da Lei nº 6.385/76, se, ao celebrar acordo no presente caso, a CVM estará protegendo, efetivamente, os titulares de valores mobiliários e os investidores em geral, em consonância com as finalidades institucionais elencadas no referido dispositivo legal.

(...)

Face ao exposto, **opina-se pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, exclusivamente no que toca aos requisitos legais pertinentes, cabendo ao Comitê de Termo de Compromisso avaliar a adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização, bem como a efetividade de adoção de solução consensual no caso concreto, dado seu caráter profilático e educativo, conforme considerações efetuadas no item precedente.**

Finalmente, tendo em vista que nem todos os acusados apresentaram proposta, há que se analisar se a celebração de acordo de fato atenderá aos cânones de celeridade, economicidade e eficiência, haja vista que não haverá pacificação social pela necessidade de prosseguimento do processo administrativo sancionador em relação aos demais[...]" **(Grifado)**

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

30. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes [\[13\]](#) dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

31. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”) é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

32. Nesse sentido, em reunião realizada em 18.11.2025, o Comitê, ao analisar a proposta apresentada e considerando, em especial, (a) a gravidade[14], em tese, das condutas analisadas no presente processo; (b) o histórico[15] de atuação do PROPONENTE no âmbito das atividades desenvolvidas pela Companhia; (c) o reduzido grau de economia processual, tendo em vista a existência de outros 3 (três) acusados que não apresentaram proposta; e (d) o fato de que o PROPONENTE teve proposta de termo de compromisso rejeitada pelo Colegiado, em 18.02.2025, em relação a caso cuja gravidade, em tese e à luz da regulamentação aplicável, é similar a do presente caso e que a proposta trazida no âmbito do presente processo apresentou as mesmas condições da proposta que foi rejeitada pelo Colegiado[16] – valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e afastamento de cargo de administrador em companhia aberta pelo período de 5 (cinco) anos – entendeu[17] que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso não se afigura conveniente e oportuno e nem apto a desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

DA CONCLUSÃO

33. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 18.11.2025, decidiu[18] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por FÁBIO AYLTON CASAL DE REY.

Parecer Técnico finalizado em 09.01.2026.

[1] “Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação:

a) do nome do acionista e do número das suas ações;

b) das entradas ou prestações de capital realizado;

c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe

d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia;

e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações;

f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação.

II - o livro de "Transferência de Ações Nominativas", para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes;

(...)

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

(...)

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

(...)

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.”

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a um resumo do que consta da peça acusatória do caso.

[3] A SEP propôs a instauração do IA após conclusão de análise empreendida no âmbito de três processos distintos: (i) PA 19957.007535/2021-73, encaminhado para SEP em razão da constatação de inconsistências entre o relatório de operações realizadas na B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão (“B3”) pela então controladora da Companhia e as informações divulgadas pela Blue Tech de que a Companhia que passou a ter seu controle pulverizado a partir do desinvestimento realizado pela controladora; (ii) PA 19957.008863/2021-97, instaurado em razão da identificação de opinião modificada no relatório de revisão especial que integrou o Formulário de Informações Trimestrais referente ao segundo trimestre de 2021 da Blue Tech, no âmbito do qual foi destacada a recorrência de processos administrativos sancionadores instaurados para análise da conduta dos administradores da Companhia com relação a aspectos relacionados às informações contábeis; e (iii) PA 19957.010173/2022-89, instaurado em razão da divulgação do Plano de Negócios da Blue Tech e de memorandos de entendimento para aquisição de participação acionária em sociedades operacionais por meio de comunicados ao mercado e fatos relevantes.

[4] Cumpre destacar que a então Indústrias J.B. Duarte S.A. teve a sua falência decretada em decisão judicial datada de 29.05.2015, mas a situação falimentar da Companhia só foi conhecida pela B3 e pela CVM em outubro de 2021 quando a B3 recebeu a referida decisão judicial e questionou a Companhia a respeito. Tal decisão foi suspensa apenas em 09.12.2021, já sob a gestão da nova administração da Companhia.

[5] Os processos abrangem diversas irregularidades, tais como (a) a falta de aderência das informações financeiras às normas contábeis aplicáveis (PAS RJ2014/6943 e PAS RJ2011/1017; (b) a prática de manipulação de preços (PAS RJ2018/7696); (c) a negociação de ações com base em informações privilegiadas e falhas informacionais (PAS RJ2018/04967); (d) irregularidades em operações privadas de aumento de capital realizadas em 2016, 2017 e 2019 (PAS 19957.008642/2019-02 e PAS 19957.005597/2021-41) e (e) não divulgação de informação relevante (situação falimentar da Companhia) ao mercado (PAS 19957.015040/2022-07).

[6] Trata-se do PAS 19957.005597/2021-41. FÁBIO DE REY teve proposta de termo de compromisso rejeitada pelo Colegiado no âmbito do referido processo (decisão do Colegiado de 18.02.2025, disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2025/20250218_R1/20250218_D3151.html).

Cumpre registrar que o referido PAS foi julgado em 09.12.2025 (após a deliberação final do Comitê de Termo de Compromisso em relação a esse processo, mas antes da finalização do Parecer) e FÁBIO DE REY e os demais administradores foram todos condenados.

[7] Um dos processos que deu origem ao IA tinha por objetivo apurar inconsistências identificadas entre o relatório de operações realizadas na B3 pela então

controladora da Companhia e os comunicados ao mercado, fatos relevantes e formulários de referência divulgados pela Blue Tech, nos quais a Companhia informou que passou a ter seu controle pulverizado a partir do desinvestimento realizado pela Duagro.

[8] Consoante apurado nos autos do PAS CVM 19957.008642/2019-02 e do PAS 19957.005597/2021-41.

[9] Foram mencionados os relatórios de revisão especial das informações financeiras trimestrais referentes aos períodos encerrados em 30.06.2019 (aprovado pela Diretoria em 11.02.2020), 30.09.2019 (aprovado pela Diretoria em 17.03.2020), 31.03.2020 (aprovado pela Diretoria em 22.09.2020), 30.06.2020 (aprovado pela Diretoria em 11.11.2020), 30.09.2020 (aprovado pela Diretoria em 13.01.2021), 31.03.2021 (aprovado pela Diretoria em 14.07.2021), 30.06.2021 (aprovado pela Diretoria em 27.08.2021) e 30.09.2021 (aprovado pela Diretoria em 10.05.2022) e 31.12.2021.

[10] “Chamamos a atenção para a nota explicativa nº 1, que indica que a Companhia está com as atividades limitadas a atividades imobiliárias eventuais e aos investimentos em sua controlada NEWREALTY, que por sua vez ainda se encontra em fase pré-operacional. As demonstrações financeiras intermediárias, individuais e consolidadas foram preparadas no pressuposto da continuidade normal dos negócios da Companhia. As demonstrações financeiras individuais e consolidadas indicam prejuízos acumulados consolidados em 30 de setembro de 2021 no montante de R\$ 118.440 mil. Ainda o passivo circulante consolidado excedeu o ativo circulante consolidado no montante de R\$ 24.299 mil. Considerando que a Companhia e sua controlada vem operando substancialmente com transações que envolvem imóveis urbanos e rurais, entendemos que além da necessidade da obtenção de recursos adicionais de seus acionistas, a limitação das atividades poderá impactar de forma relevante no fluxo financeiro da Companhia para os próximos anos e desta forma se torna imprescindível estudo para equilibrar e adequar a referida geração de caixa à atual realidade da Companhia, e a ausência de ações e plano para este assunto levanta dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da Companhia.”

[11] **Parte A - Novas recomendações**

1. Contingências ativas registradas na União Federal - recolhimento de impostos incidentes
2. Origem do saldo de contas a receber de partes relacionadas de longa data
3. Propriedade para investimento — aquisição de direitos hereditários com efeitos suspensivos
4. Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) - desatualizado

Parte B - Recomendações originárias de auditorias/revisões passadas, ainda não solucionadas

1. Revisão da atual estrutura organizacional e dos atuais sistemas e métodos adotados
2. Falta de formalização da revisão dos controles e das rotinas contábeis
3. Falta de formalização da revisão dos demonstrativos financeiros e dos saldos comparativos
4. Falta de políticas de gerenciamento de recursos financeiros
5. Falta de contrato de mútuo pela utilização de conta corrente de empresas ligadas
6. Contas a receber - inexistência de política e procedimentos e análise do saldo

vencido para constituição de PECLD — Perdas

Estimadas para Créditos de Liquidação Duvidosa

7. Falta de procedimentos formalizados para aplicação de normas contábeis

8. Manutenção da contabilidade informada sobre todas as operações pertinentes

9. Ausência de fundo fixo de caixa

10. Implementação de termo de responsabilidade de caixa

11. Falta de controle, recolhimento, ausência de cálculos de atualização monetária, juros e multas moratórias sobre impostos a recolher apurados e em atraso.

12. Obrigações acessórias pendentes e pendências junto aos órgãos fiscais

13. Controle da documentação e dos imóveis/propriedades

14. Imóvel registrado em nome da Companhia não identificado nas demonstrações financeiras

15. Ausência de contrato e/ou atualização e recolhimento de IRRF e IOF sobre empréstimos de mútuo

16. Elaboração de controles analíticos em relação às contingências trabalhistas e fiscais

17. Prestadores de serviços”

[\[12\]](#) Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[\[13\]](#) **FÁBIO AYLTON DE CASAL DE REY** consta como acusado no PAS 19957.005597/2021-41. Conforme mencionado no parágrafo 4 desse Parecer, o proponente foi responsabilizado por infração, em tese, ao disposto no art. 156 e no art. 170, §3º, ambos da Lei nº 6.404/1976 e teve proposta de Termo de Compromisso rejeitada pelo Colegiado em 18.02.2025. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 07.11.2025).

[\[14\]](#) Conforme disposto no Anexo B da RCVM 45: “Art. 1º Consideram-se infração grave, ensejando a aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, as seguintes hipóteses: I - descumprimento dos arts. (...) 153; (...) da Lei nº 6.404, de 1976”.

[\[15\]](#) Conforme mencionado no item “I - Da Origem e Dos Esclarecimentos Iniciais” deste Parecer. Cumpre registrar que, quando da deliberação do Comitê, em 18.11.2025, FÁBIO DE REY ainda figurava como acusado no âmbito do PAS 19957.005597/2021-41. Entretanto, em 09.12.2025, após a decisão do Comitê e antes da finalização do Parecer do Comitê, o referido PAS foi julgado e FÁBIO DE REY foi condenado, na qualidade de presidente do conselho de administração da Companhia, (a) multa de R\$ 170.000,00, por ter aprovado, na reunião do conselho de administração de 11.04.2019, a homologação dos termos do aumento de capital após a integralização de ações ter ocorrido em ativos que não foram objeto de avaliação, tampouco aprovado na assembleia geral extraordinária (AGE) de 21.02.2019 para essa finalidade (infração ao art. 170, §3º, da Lei 6.404/76) e (b) multa de R\$ 425.000,00, por ter aprovado, na reunião do conselho de administração de 11.04.2019, sob orientação de L.D., a homologação dos termos do aumento de

capital em favor do espólio de que era herdeiro e inventariante, em conflito de interesses (infração ao art. 156 da Lei 6.404/76). Julgado em 09.12.2025, publicado em 11.12.2025 em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/2025/cvm-multa-em-mais-de-r-11-25-milhoes-acionistas-membros-do-conselho-de-administracao-e-diretores-da-industrias-j-b-duarte-s.a>

[16] Decisão do Colegiado de 18.02.2025, disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2025/20250218_R1/20250218_D3151.html.

[17] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC e SSR e pelo substituto de SMI.

[18] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC e SSR e pelo substituto de SMI.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 15/01/2026, às 10:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Macieira de Mello, Superintendente Geral Substituto**, em 15/01/2026, às 11:26, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo Zanetti Favero Junior, Superintendente Substituto**, em 15/01/2026, às 14:30, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 15/01/2026, às 15:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 16/01/2026, às 11:48, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2564271** e o código CRC **65334D91**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2564271** and the "Código CRC" **65334D91**.*